

CONSELHO ESTADUAL DE ESTADUAL

PROCESSOS CEE Nº 1313/81, 1409/81, 1466/81, 1470/81

INTERESSADOS : MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO, ANDREINA MAGALI
TRAMANNONI, RENATA CRISTINA DE SIQUEIRA CÉSAR,
ALLAN KCROSUE, CLÁUDIA DIEGUES KRAWCZUK

ASSUNTO : Recurso - matrícula sem idade legal

RELATOR : Cons. Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1521 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os presentes protocolados vieram a este CEE, em grau de recurso interposto por pais de crianças que sem idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau tiveram as mesmas negadas pelas Delegacias de Ensino, por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

São os seguintes os interessados:

PROCESSO CEE Nº 1313/81 - recurso em nome de DÉCIO TORO GIUSEPPONE, progenitor de MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO, nascida em 30/01/1975;

ALBERTO ENRIQUE TRAMANNONI - progenitor de ANDREINA MAGALI TRAMANNONI nascida em 23/06/1975;

PROCESSO CEE Nº 1409/81 - recurso em nome de EDALCI-RA JOSÉ SIQUEIRA CESAR, progenitora de RENATA CRISTINA DE SIQUEIRA CESAR;

PROCESSO CEE Nº 1466/81 - recurso em nome de ANDRÉ TATSUHIKO KOROSUE, progenitor de ALLAN KOROSUE;

PROCESSO CEE Nº 1470/81 - recurso em nome de HÉLIO KRAWCZUK, progenitor de CLÁUDIA DIEGUES KRAWCZUK.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de quatro processos, todos eles relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau (sem idade legal) pelas Delegacias de Ensino respectivas, por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

PROCESSO CEE Nº 1313/81 E OUTROS - PARECER CEE Nº 1521/81 - 2 -

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz o seguinte:

ARTIGO 1º: poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) crianças com sete (7) anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas a critério da escola;
- c) crianças sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

ARTIGO 2º: Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo não poderão ser deferidos.

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses casos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias contados da data de entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se

responsabilidades da autoridade eventualmente omissa.

§ 3º - As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Todos os processos estavam instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, encontrando-se apenas no prazo estipulado, o óbice para a matrícula.

Contudo, há de se salientar que a época estipulada na Deliberação CEE nº 20/80 é aquela em que as atividades de encerramento do ano letivo estão concentradas, coincidindo também com as festas de fim de ano. Mais um fato a se considerar é que as solicitações de vagas só poderiam ser feitas após o encerramento das matrículas referentes às crianças com 7 anos completos e àqueles que viriam completar 7 anos até 31 de dezembro do ano letivo (artigo 1º - item a e b da Deliberação CEE nº 20/80).

No caso de existirem vagas poderão ser matriculadas crianças com menos idade desde que hajam recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a Escola. E justamente neste período a que houve defasagem com relação ao prazo fixado.

Em todas estas solicitações, as crianças fizeram pré-escola e estão aptas a cursar a 1ª série do 1º grau e já o fizeram desde o início do ano letivo com aproveitamento satisfatório.

Não vemos como impedir crianças, já preparadas na pré-escola, de prosseguimento de estudos.

Somos, portanto, pelo acolhimento à pretensão dos interessados, em caráter excepcional.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste parecer, acolhem-se excepcionalmente os recursos interpostos pelos progenitores dos menores: MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO, ANDREINA MAGALI TRAMANNONI, RENATA CRISTINA DE SIQUEIRA CESAR, ALLAN KOROSUE, CLÁUDIA DIEGUES KRAWCZUK, ficando autorizada a matrícula dos

mesmos na 1ª série do 1º grau em qualquer escola do sistema de ensino de São Paulo, neste ano de 1981.

São Paulo, 26 de agosto de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente